



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030104-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANO GARBUGGIO, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº:2030104-67.2025.8.26.0000

Agravante: Juliano Garbuggio

Agravado: Ebazar.com.br Ltda - Me

Autos em primeiro grau nº: 1014400-22.2025.8.26.0100

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Camila Franco de Moraes Bariani

21ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº. 22586

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a ré seja compelida a realizar a imediata reativação da conta do autor no site do “Mercado Livre”. Probabilidade do direito não observada. Prematura, por ora, a concessão da tutela de urgência, sendo necessário o estabelecimento do contraditório e a dilação para a aferição das alegações formuladas pelo agravante. Requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil ausentes in casu. Precedentes do TJSP.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Juliano Garbuggio** contra a decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos proposta em desfavor de **Ebazar.com.br Ltda - Me**, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o réu promovesse a imediata reativação e a restituição do acesso do autor à sua conta na plataforma do Mercado Livre.

Inconformado, recorre o autor alegando que deve ser reformada a decisão para que o mesmo possa realizar compras e todas funcionalidades existentes naquela plataforma, sem nenhuma restrição, e, ainda, para que a Ré se abstenha de promover, sem o devido processo legal, a desativação de sua conta. (fls. 03)

Recurso recebido com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito (fl. 10).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Recorre o agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, cujo teor reproduz-se a seguir:

“1. No presente caso, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito do autor, uma vez que, ainda que demonstrado o bloqueio de sua conta (fl. 33), afigura-se impossível verificar, em sede sumária de cognição, a ilicitude da conduta perpetrada pela requerida. Isto, porque a suspensão da conta, longe de mostrar-se irremediavelmente infundada, deu-se em razão de supostas irregularidades detectada pela requerida – i. e., a devolução de produtos diversos dos recebidos ou em condições distintas das enviadas –, conforme se extrai da comunicação de fl. 33. É dizer, nesta seara decisória, de cunho eminentemente superficial, não se afere, de plano, a ilicitude alardeada, uma vez que há aparente fundamento, ainda não desvelado, a justificar o bloqueio promovido, restando inverossímil a pretensão, ao menos até que se dê a oitiva da parte adversa. Além disso, é de se destacar que, caso verificada a irregularidade da conduta praticada pela ré, eventuais prejuízos decorrentes do bloqueio indevido deverão ser por ela indenizados, inexistindo, pois, risco de dano irreparável. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida, sem prejuízo de eventual reexame, quando angularizada a lide.” (fls. 91-92 dos autos de origem).

Não assiste razão ao recorrente.

A possibilidade de concessão de tutela de urgência vem contemplada no disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.”

No entanto, o que se deduz da acurada análise do caderno processual é que, de fato, não se vislumbra *in casu* o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao propor a presente demanda, o agravante requereu a

concessão da tutela para que a requerida *“reative sem nenhuma limitação a conta do Agravante JULIANO_GARBUGGIO atrelada ao e-mail: juliano_garbuggio@hotmail.com, para que o mesmo possa realizar compras e todas funcionalidades existentes naquela plataforma, sem nenhuma restrição enquanto durar a instrução processual, cominando-se multa diária até o seu cumprimento.”* (fls. 24)

Ocorre que, conforme bem destacado pelo juízo de primeiro grau, a comunicação de fls. 33 dos autos principais demonstra que a conta do autor teria sido suspensa em razão de irregularidade de uso, como a devolução de produtos diversos dos recebidos ou em condições distintas das recebidas.

Assim, em princípio, a conduta do agravado não foi ilegal, diante da possível infringência do agravante aos termos de uso da plataforma. Trata-se de questão que exige instrução processual, uma vez que, em caráter liminar, não se vislumbra que a ré tenha descumprido alguma de suas obrigações.

Portanto, em sede de cognição sumária, se mostra prematura a concessão de tutela de urgência, já que não demonstrada a probabilidade do direito do recorrente.

Vale ressaltar a possibilidade de reversão da medida, caso o MM. Juízo *a quo* considere pertinente após o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa no processo principal. Pela pertinência, transcrevem-se os julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – Ação anulatória c.c. indenização por danos morais – Tutela provisória indeferida para suspender desconto em folha de pagamento do autor de quantia referente a RMC (Reserva de Margem Consignável) de cartão de crédito – Probabilidade do direito alegado não demonstrada (art. 300 do NCPC) – Recurso negado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159118-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS SOBRE A APOSENTADORIA DO AGRAVANTE. DISCUSSÃO SOBRE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA PRÓPRIA DOS REGIMES DE TUTELAS PROVISÓRIAS, NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300, CPC. AGRAVADO QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, TRAZENDO AOS AUTOS DE ORIGEM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM QUE SE VERIFICAM AS DISPOSIÇÕES ACERCA DO CARTÃO DE CRÉDITO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E SERÁ APRECIADA MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186424-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Descontos das parcelas realizados em benefício previdenciário. RMC – Reserva de margem consignável. Pretensão de suspensão dos descontos realizados a esse título. Tutela de urgência indeferida. Documentação constante dos autos que evidencia a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2175616-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019).”

Portanto, não se vislumbra, *in casu*, o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR